

Número de série	Tipo	Matrícula	Operador
<b>Mauritânia</b>			
11093	F28-4000	5T-CLG	Air Mauritanie.
<b>Nigéria</b>			
18809	B707-338C	5N-ARQ	DAS Air Cargo.
<b>Paquistão</b>			
20488	B707-430C	AP-AXG	PIA.
<b>Arábia Saudita</b>			
20574	B737-268C	HZ-AGA	Saudia.
20575	B737-268C	HZ-AGB	Saudia.
20576	B737-268	HZ-AGC	Saudia.
20577	B737-268	HZ-AGD	Saudia.
20578	B737-268	HZ-AGE	Saudia.
20882	B737-268	HZ-AGF	Saudia.
20883	B737-268	HZ-AGG	Saudia.
<b>Suazilândia</b>			
45802	DC8F-54	3D-AFR	African Intern. Airways.
46012	DC8F-54	3D-ADV	African Intern. Airways.
<b>Tunísia</b>			
20545	B727-2H3	TS-JHN	Tunis Air.
20948	B727-2H3	TS-JHQ	Tunis Air.
21179	B727-2H3	TS-JHR	Tunis Air.
21235	B727-2H3	TS-JHT	Tunis Air.
<b>Uganda</b>			
19821	B707-379C	5X-JEF	Dairo Air Services.

*Nota.* — As isenções são concedidas aos aviões enumerados no presente anexo no âmbito da política e decisões das Nações Unidas (sanções, embargos, etc.).

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Portaria n.º 25/2000

de 26 de Janeiro

Os estabelecimentos hoteleiros, os meios complementares de alojamento turístico, os parques de campismo públicos, as casas e empreendimentos de turismo no espaço rural, os estabelecimentos de restauração e de bebidas e os parques de campismo privativos são obrigatoriamente identificados através da afixação de placas no exterior, junto à respectiva entrada principal.

No actual enquadramento legislativo do sector consagra-se que os modelos normalizados das placas de identificação são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

Considerando a necessidade de alterar o modelo das placas de acordo com materiais e *design* inovadores, conferindo-lhes uma imagem mais actual;

Considerando, ainda, a necessidade de estabelecer diferentes moldes para o fornecimento e distribuição das placas, assumindo a Direcção-Geral do Turismo a responsabilidade pela respectiva comercialização;

Ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e consultadas as associações patronais do sector com interesse e representatividade na matéria.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto Regulamentar n.º 36/97, de 25 de Setembro (na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 16/99, de 18 de Agosto), nos artigos 16.º, 44.º e 57.º do Decreto Regulamentar n.º 34/97, de 17 de Setembro (na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 14/99, de 14 de Agosto), no artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 33/97, de 17 de Setembro, no artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 38/97, de 25 de Setembro (na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 4/99, de 1 de Abril), no artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 37/97, de 25 de Setembro, e no n.º 2, do artigo 58.º do Decreto Regulamentar n.º 38/80, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º

#### Âmbito

O presente diploma procede à aprovação dos modelos, fornecimento e distribuição das placas de classificação dos estabelecimentos hoteleiros, dos meios complementares de alojamento turístico, dos parques de campismo públicos, das casas e empreendimentos de turismo no espaço rural, dos parques de campismo privativos, bem como das placas identificativas dos estabelecimentos de restauração e de bebidas.

2.º

#### Modelo

O modelo das placas referidas no número anterior consta do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3.º

#### Comercialização

1 — As placas são comercializadas sob a responsabilidade da Direcção-Geral do Turismo.

2 — A contratação relativa ao fornecimento das placas referidas no número anterior deve ser precedida de concurso público, no âmbito do qual são apuradas a empresa ou empresas fabricantes das placas.

3 — O caderno de encargos para o concurso público de adjudicação da fabricação das placas é estabelecido pelos competentes serviços da Direcção-Geral do Turismo.

4 — Adjudicado que seja o fabrico das placas e determinado, face ao respectivo caderno de encargos, o prazo para a sua disponibilização aos interessados, a Direcção-Geral do Turismo disso dará conhecimento a todas as entidades, instituições e organismos do sector, com vista a encetar-se o normal procedimento da respectiva aquisição e aplicação nos termos legais.

4.º

#### Venda

1 — A venda das placas é realizada pela Direcção-Geral do Turismo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As placas podem ainda ser vendidas pelas associações do sector ou por outras entidades para tanto autorizadas, mediante despacho do director-geral do Turismo, a emitir no prazo de 30 dias a contar da data de entrada do requerimento dos interessados.

3 — No momento da venda das placas, as entidades a que se referem os números anteriores devem exigir dos estabelecimentos documento comprovativo da respectiva classificação, mediante fotocópia da licença de utilização turística, da licença de utilização para serviços de restauração e de bebidas ou da licença de utilização para turismo no espaço rural, conforme os casos.

4 — Devem aquelas entidades manter um registo das placas vendidas a terceiros, o qual deve conter as seguintes referências:

- a) A indicação do número de série da placa;
- b) A indicação do número da placa;
- c) A identificação da entidade exploradora e do estabelecimento ou empreendimento, bem como da respectiva qualificação e classificação, se a houver;
- d) A data do fornecimento da placa.

5 — No caso de as placas serem vendidas pelas entidades referidas no n.º 2 do presente número, tal registo deve ser disponibilizado à Direcção-Geral do Turismo, sempre que esta o solicite.

5.º

#### Requisição e distribuição

1 — As entidades referidas no n.º 2 do n.º 4.º interessadas em adquirir as placas devem fazê-lo por requisição dirigida à Direcção-Geral do Turismo, sendo naquele acto realizado o respectivo pagamento.

2 — O preço de venda das placas será fixado por despacho do director-geral do Turismo, que especificará ainda as demais condições de pagamento e fornecimento.

3 — A Direcção-Geral do Turismo remete a requisição referida no n.º 1 deste número à entidade fornecedora das placas, a qual deve fabricá-las pelo preço, no prazo e nas demais condições contratadas, efectuando a entrega directamente às entidades requisitantes.

4 — A factura é apresentada a pagamento à Direcção-Geral do Turismo, juntamente com o comprovativo da entrega das placas de classificação às entidades requisitantes.

6.º

#### Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 1070/97, de 23 de Outubro, e 60/98, de 12 de Fevereiro.

7.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 3 de Janeiro de 2000.

## ANEXO

### Placas de classificação

#### A) Empreendimentos turísticos, casas e empreendimentos de turismo no espaço rural, estabelecimentos de restauração e de bebidas e parques de campismo privativos.

1 — As placas são em acrílico cristal transparente, extrudido e polido, com 10 mm de espessura, exceptuando-se as relativas às pousadas e empreendimentos de turismo no espaço rural, que são em liga de cobre e zinco.

2 — As figuras e símbolos de cada placa são em vinil autocolante, exceptuando-se as placas relativas às pousadas e empreendimentos de turismo no espaço rural, que são gravadas em relevo com fundo picotado.

3 — A dimensão das placas é de 400 mm×400 mm para empreendimentos turísticos (excepto pousadas), bem como para parques de campismo privativos, e de 200 mm×200 mm para pousadas, casas e empreendimentos de turismo no espaço rural e estabelecimentos de restauração e de bebidas.

4 — O tipo de letra que identifica todos os estabelecimentos (classificação e categoria) é Arial.

5 — As figuras e os símbolos são expressos em milímetros.

6 — As placas são aplicadas com a distância da parede de 50 mm, através de parafusos de aço inox em cada canto, com 8 mm de diâmetro e 60 mm de comprimento.

7 — Em todas as placas é gravado o logótipo da Direcção-Geral do Turismo, no canto inferior direito, com a dimensão de 20 mm de largura.

8 — Em todas as placas são gravados o número de série e o número de placa na lateral inferior direita, sendo a sua inscrição na vertical.

#### B) Descrição dos sinais

##### I — Empreendimentos turísticos:

Hotéis — sinal n.º 1:

Letra — H;  
Figura — estrela (de cinco a uma);  
Cor — vermelho-escuro (Pantone 229);

Hotéis-apartamentos — sinal n.º 2:

Letras — HA;  
Figura — estrela (de cinco a duas);  
Cor — vermelho-escuro (Pantone 229);

Pensões — sinal n.º 3:

Letra — P;  
Símbolo — 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> categorias;  
Cor — vermelho-escuro (Pantone 229);

Albergarias — sinal n.º 4:

Letra — A;  
Símbolo — 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> categorias;  
Cor — vermelho-escuro (Pantone 229);

Estalagens — sinal n.º 5:

Letra — E;  
Figura — estrela (cinco e quatro);  
Cor — vermelho-escuro (Pantone 229);

Motéis — sinal n.º 6:

Letra — M;  
Figura — estrela (três e duas);  
Cor — vermelho-escuro (Pantone 229);

Pousadas instaladas em edifícios classificados como monumentos nacionais ou de interesse público — sinal n.º 7:

Palavra — «Pousada»;  
Figura — castelo;

Pousadas instaladas em edifícios classificados de interesse regional ou municipal e ainda em edifícios que, pela sua antiguidade, valor arquitectónico e histórico, sejam representativos de uma determinada época — sinal n.º 8:

Palavra — «Pousada»;  
Figura — casa;

Hotéis-residenciais — sinal n.º 9:

Letras — HR;  
Figura — estrela (de quatro a uma);  
Cor — vermelho-escuro (Pantone 229);

Albergarias-residenciais — sinal n.º 10:

Letras — AR;  
Cor — vermelho-escuro (Pantone 229);

Pensões-residenciais — sinal n.º 11:

Letras — PR;  
Símbolo — 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias;  
Cor — vermelho-escuro (Pantone 229);

Aldeamentos turísticos — sinal n.º 12:

Letras — AL;  
Figura — estrela (de cinco a três);  
Cor — azul-escuro (Pantone 280);

Apartamentos turísticos — sinal n.º 13:

Letras — AT;  
Figura — estrela (de cinco a duas);  
Cor — azul-escuro (Pantone 280);

Moradias turísticas — sinal n.º 14:

Letras — MT;  
Símbolo — 1.ª e 2.ª;  
Cor — azul-escuro (Pantone 280);

Parques de campismo públicos — sinal n.º 15:

Figuras — cabana e estrela (de quatro a uma);  
Cor — azul-escuro (Pantone 280);

Conjuntos turísticos — sinal n.º 16:

Letras — CT;  
Cor — verde-escuro (Pantone 3435).

As estrelas que figuram nos sinais n.ºs 1, 2, 5, 6, 12, 13 e 15 têm o formato e as dimensões constantes da figura A.

As indicações 1.ª, 2.ª ou 3.ª que figuram nos sinais n.ºs 3, 4 e 14 têm o formato e as dimensões constantes das figuras B, C e D.

II — Casas e empreendimentos de turismo no espaço rural:

Turismo de habitação — sinal n.º 17:

Letras — TH;  
Figura — árvore;

Turismo rural — sinal n.º 18:

Letras — TR;  
Figura — árvore;

Agro-turismo — sinal n.º 19:

Letras — AG;  
Figura — árvore;

Turismo de aldeia — sinal n.º 20:

Letras — TA;  
Figura — árvore;

Casas de campo — sinal n.º 21:

Letras — CC;  
Figura — árvore;

Hotel rural — sinal n.º 22:

Letras — HR;  
Figura — árvore;

Parques de campismo rural — sinal n.º 23:

Palavra — «Rural»;  
Figuras — árvores e cabana.

III — Estabelecimentos de restauração e de bebidas:

Estabelecimentos de restauração — sinal n.º 24:

Figuras — talheres (garfo e faca);  
Cor — amarelo (Pantone 123);

Estabelecimentos de bebidas — sinal n.º 25:

Figura — copo;  
Cor — amarelo (Pantone 123);

Estabelecimentos de restauração e de bebidas — sinal n.º 26:

Figuras — talheres (garfo e faca) e copo;  
Cor — amarelo (Pantone 123);

Estabelecimentos de restauração com sala ou espaços destinados a dança — sinal n.º 27:

Figuras — talheres (garfo e faca) e duas notas musicais;  
Cor — amarelo (Pantone 123);

Estabelecimentos de bebidas com sala ou espaços destinados a dança — sinal n.º 28:

Figuras — copo e duas notas musicais;  
Cor — amarelo (Pantone 123);

Estabelecimentos de restauração e de bebidas com sala ou espaços destinados a dança — sinal n.º 29:

Figuras — talheres (garfo e faca), copo e duas notas musicais;  
Cor — amarelo (Pantone 123).

IV — Placas complementares dos estabelecimentos de restauração e de bebidas classificados, qualificados como típicos ou declarados de interesse para o turismo:

Estabelecimentos de restauração e ou de bebidas de luxo — sinal n.º 30:

- Palavra — «Luxo»;
- Cor — amarelo (Pantone 123);
- Dimensão — 200 mm x 100 mm;

Estabelecimentos de restauração e ou típicos — sinal n.º 31:

- Palavra — «Típico»;
- Cor — amarelo (Pantone 123);
- Dimensão — 200 mm x 100 mm;

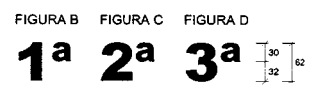
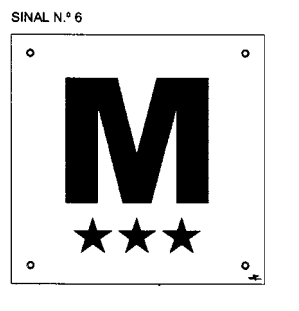
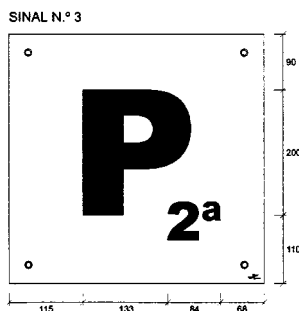
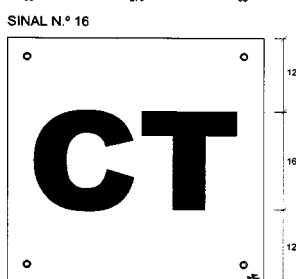
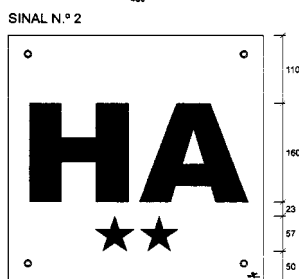
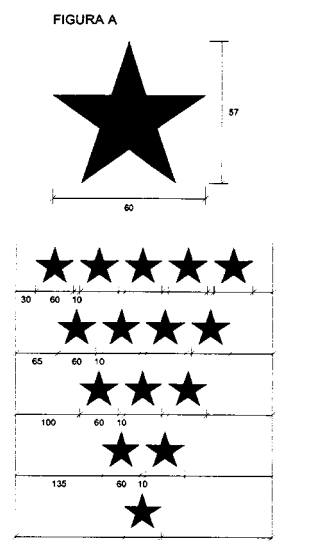
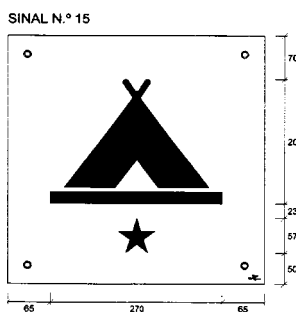
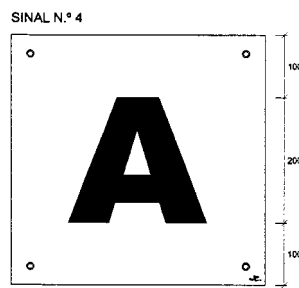
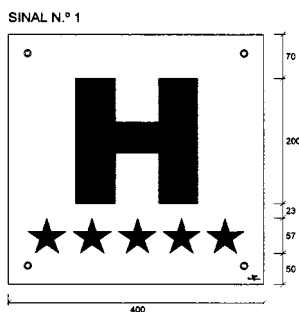
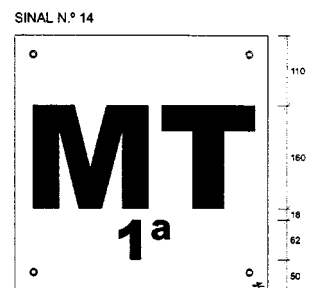
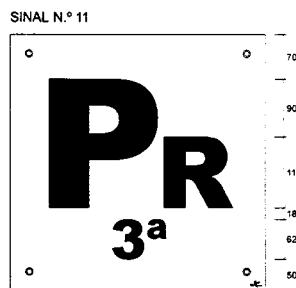
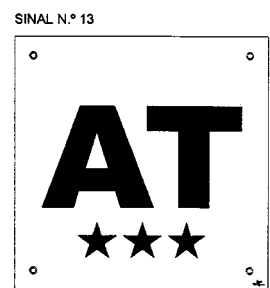
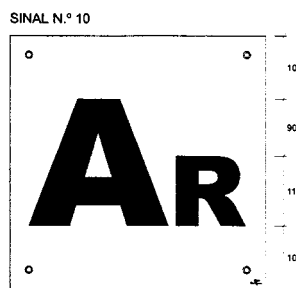
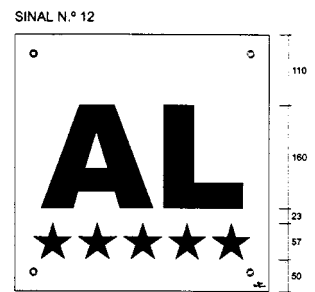
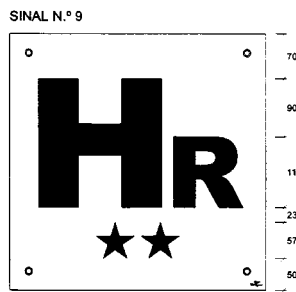
Estabelecimentos de restauração e ou de bebidas declarados de interesse para o turismo — sinal n.º 32:

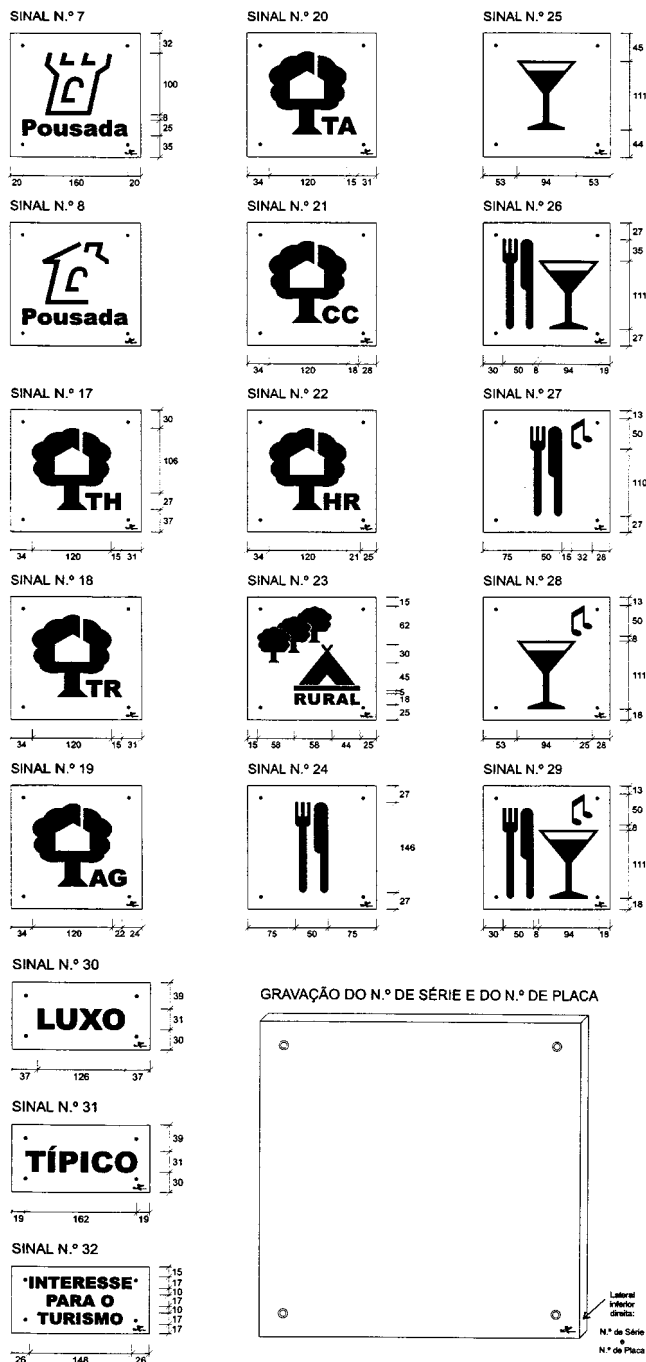
- Palavras — «Interesse para o turismo»;
- Cor — amarelo (Pantone 123);
- Dimensão — 200 mm x 100 mm.

V — Parques de campismo privativos:

Parques de campismo privativos — sinal n.º 33:

- Figura — cabana e estrela (de quatro a uma);
- Palavra — «Privativo»;
- Cor — azul-escuro (Pantone 280).





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE**

**Portaria n.º 26/2000**

de 26 de Janeiro

A Portaria n.º 766/99, de 30 de Agosto, reconhecendo o impacte económico e social gerado pela reestruturação de várias empresas locais do sector têxtil do concelho de Castanheira de Pêra, cujo volume de emprego é significativo, veio definir medidas especiais de emprego, formação e protecção no desemprego aplicáveis aos trabalhadores provenientes de empresas daquele sector de actividade situadas nos concelhos de Castanheira de Pêra.

O n.º 18.º da referida portaria fixou o prazo de vigência de tais medidas especiais de protecção social, a terminar em 31 de Dezembro de 1999.

Tendo-se, porém, mantido a necessidade de tais medidas, é aconselhável a sua prorrogação, pelo que se estende o seu prazo de vigência até 30 de Junho de 2000.

Assim, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/91, de 10 de Agosto, e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Trabalho e Formação e da Segurança Social, o seguinte:

1.º

**Objecto**

As medidas previstas na Portaria n.º 766/99, de 30 de Agosto, mantêm-se em vigor até 30 de Junho de 2000.

2.º

**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2000.

Em 23 de Dezembro de 1999.

O Secretário de Estado do Trabalho e Formação, *Paulo José Fernandes Pedroso*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.